



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 2143/13
PLCL N° 029/13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 13 /14 – CCJ AO PROJETO E ÀS EMENDAS N°s 01 E 02

Institui o Sistema de Gestão Pública de Transporte Urbano, compreendendo a gestão do Fundo Público de Transporte Urbano (FPTU), o Sistema Integrado de Bilhetagem de Transporte Urbano (SIB-TU) e os instrumentos de transparência e controle social, e dá outras providências.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Engº Comassetto, Marcelo Sgarbossa, Sofia Cavedon, Alberto Kopittke e Mauro Pinheiro, e a Emenda nº 01, de autoria do vereador Cláudio Janta., e a Emenda nº 02, de autoria da Bancada do PT.

Mencionado Projeto de Lei foi, preliminarmente, examinado pela dota Procuradoria desta Câmara, l. 7. Após analisar a Proposição sob a ótica da Constituição Federal, art. 30, inciso I; da Lei Orgânica do Município, arts. 8º, inciso III , 9º, inciso II, e 143 e da própria Lei nº 8.133, de 1998, arts. 12 a 18, manifestou-se o Órgão Consultivo da Casa no sentido de que a matéria objeto da Proposição se insere no âmbito de competência municipal.

O Parecer Prévio, no entanto, aponta ressalvas de ordem orgânica e de ordem constitucional, quais sejam:

a. na forma do que dispõe a Lei Orgânica, no art. 94, incisos IV, VII e XII, compete privativamente ao Prefeito realizar a gestão do Município, preceito que, vênia concedida, resta afetado pelo conteúdo dos arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 7º do Projeto de Lei (consistiam interferência no funcionamento da administração municipal e dispõem sobre rendas públicas);

b. o conteúdo normativo do *caput* do art. 8º da Proposição implica atribuição de obrigação ao Poder Executivo e, s.m.j., incide em violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º).

Nas fls. 08/09, é exarado Parecer Conjunto nº 58/13 – CCJ/CEFOR/CUTHAB/CEDECONDH, que se manifesta favoravelmente à aprovação do Projeto e à Emenda nº 01 de Relator-Geral.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2143/13
PLCL Nº 029/13
Fl. 2

PARECER Nº 15 /14 – CCJ AO PROJETO E ÀS EMENDAS N°S 01 E 02

Mencionado Parecer, no entanto, quando votado pelas Comissões, foi rejeitado.

O expediente é, agora, encaminhado a esta CCJ para que emita Parecer acerca do Projeto de Lei e, de igual modo, da Emenda nº 01.

É o relatório.

O Parecer Prévio de fl. 7 formula, de maneira pontual e objetiva, robustos impedimentos de ordem orgânica e constitucional à tramitação da matéria.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 94, estabelece, taxativamente, as atribuições que são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Os incisos IV, VII e XII, do referido artigo, por sua vez, encerram conteúdos normativos que, à evidência, não foram respeitados pela Proposição em comento. Senão vejamos.

“Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

.....
IV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

.....
VII – promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

- a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;
- b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;
- c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública;

XII – administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;”

Da leitura do supracitado art. 94, incisos IV, VII e XII, observa-se, com clareza, que o presente Projeto de Lei estabelece indevida ingerência no desempenho das atribuições que são de competência privativa do Prefeito, inclusive propondo, de maneira indevida, destinação na aplicação de rendas públicas.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 2143/13
PLCL N° 029/13
Fl. 3

PARECER N° 13 /14 – CCJ AO PROJETO E ÀS EMENDAS N°s 01 E 02

Ademais, o Projeto de Lei, ao estabelecer determinações ao Poder Executivo, malfere o Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna. É o que bem se observa do art. 8º da Proposição, que preconiza que “será elaborado plano municipal para qualificação do transporte coletivo e instituição de tarifa justa”.

A Lei Orgânica do Município está em pleno vigor e, como tal, seus ditames necessariamente devem ser atendidos. Quanto à Constituição Federal, por óbvio, não é legítimo desrespeitá-la.

O legislador deve atuar em estrita observância às limitações que lhe são impostas pelo ordenamento constitucional e orgânico. Na medida em que o Projeto de Lei em comento se afasta desse preceito, especialmente no que se refere ao conteúdo normativo dos arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, contaminado está pelo vício da inorganicidade e da inconstitucionalidade.

Destarte, a afronta à Carta Magna e à Lei Orgânica do Município, por certo, enseja impedimento de ordem jurídica à tramitação da matéria, especialmente ao que diz respeito à Emenda nº 02, na qual a inconstitucionalidade é manifesta, na medida em que envolve a legislação trabalhista, cuja competência privativa é absoluta.

Tendo em vista o manifesto malferimento à Lei Orgânica do município de Porto Alegre e à Constituição Federal, acolhemos o Parecer Prévio do Órgão Consultivo da Casa, e concluímos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e das Emendas nºs 01 e 02.

Sala de Reuniões, 5 de fevereiro de 2014.

Vereador Reginaldo Pujol,
Presidente e Relator



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 2143/13
PLCL N° 029/13
Fl. 4

PARECER N° 13 /14 – CCJ AO PROJETO E ÀS EMENDAS N°s 01 E 02

Aprovado pela Comissão em

18-2-14

Nereu D'Avila – Vice-Presidente

Vereador Elizandro Sabino

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Valter Nagelstein

Vereador Marcelo Sgarbossa

CONTRA

Vereador Waldir Canal